



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2282988-26.2024.8.26.0000, da Comarca de Registro, em que é agravante GIOVANNI ZERBINO JUNIOR, é agravado MUNICÍPIO DE REGISTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencido o Relator Sorteado, que declara, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), WALTER BARONE, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

WALTER BARONE
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 34.762

Agravante(s): Giovanni Zerbini Júnior

Agravado: Município de Registro

Comarca: Registro – Serviço de Anexo Fiscal

Origem Nº: 1000053-12.2015.8.26.0495

Juiz(a): Barbara Donadio Antunes Chinen

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Registro. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, fundada em prescrição intercorrente. Irresignação da parte executada. Cabimento. Prescrição intercorrente configurada. Decurso de mais de 06 anos ininterruptos sem efetivo andamento do feito (01 ano de suspensão processual + 05 anos de prazo prescricional tributário), nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Aplicação, no caso dos autos, do entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Súmula 106 inaplicável ao caso em exame. Exceção de pré-executividade acolhida. Execução fiscal extinta, nos termos do art.487, II, do CPC, com a condenação da Municipalidade nos ônus de sucumbência. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls.93/94 dos autos de origem que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade e, por conseguinte, não reconheceu a prescrição intercorrente no caso em tela.

A parte executada, ora agravante, sustenta, em síntese, que: 1) faz jus ao benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista a sua hipossuficiência econômica; 2) após o despacho citatório, somente a tentativa de citação frutífera é capaz de interromper a fluência do prazo prescricional; 3) subsidiariamente, alega que a citação por edital é nula, tendo em vista o não esgotamento prévio de todas as modalidades citação.

Recurso processado no efeito devolutivo, deferido o benefício da Justiça Gratuita à fl.112.

Houve resposta (fls.116/118).

Iniciado o julgamento virtual, o E. Relator Sorteado, Desembargador João Alberto Pezarini, propôs, em seu voto, o não provimento do recurso.

Ousei discordar, propondo o provimento do apelo, e a Turma Julgadora, por maioria de votos, acompanhou a divergência, ocasião em que fui designado Relator.

É o relatório.

Insurge-se a parte executada, ora agravante, contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, afastando a alegada prescrição intercorrente.

A irresignação comporta acolhimento.

Como cediço, a prescrição intercorrente constitui instituto processual destinado a coibir a desídia da parte credora, a fim de impedir o prolongamento do processo executivo de forma indefinida. Nesse sentido, deve ser reconhecida nas hipóteses em que verificada a inércia da Fazenda Pública pelo prazo da prescrição do direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

material.

No âmbito das execuções fiscais, a prescrição intercorrente está prevista no artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, 'in verbis':

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. □

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. □

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. □

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. □

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º - □ A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Essas disposições legais devem ser conjugadas com as teses fixadas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer

eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: '[...] o juiz suspenderá [...]'). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543- C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), **depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.**

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, **logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.**

4.2.) **Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável** (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) **A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.** Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).”

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 – realces não originais).

A presente execução fiscal está lastreada na Certidão de Dívida Ativa de fls.01/02 dos autos de origem, referente ao IPTU do exercício fiscal de 2014, tendo sido ajuizada em 22 de junho de 2015, tendo o despacho citatório sido proferido em 02 de julho do mesmo ano, com a consequente interrupção do prazo prescricional, nos termos do art.174, parágrafo único, I, do CTN.

Ocorre que a primeira tentativa de citação por carta restou negativa, conforme AR juntado aos autos em 22 de julho de 2015, pois a parte executada não foi encontrada no endereço declinado (fl.05). Após abertura de vista a parte exequente, foi feita nova tentativa de citação por carta, a qual restou negativa, conforme AR à fl.11, datado de 15 de dezembro do mesmo ano. Foi realizada então nova tentativa de citação por carta, em 11 de agosto de 2016, a qual também restou negativa (fl.23)

Escoados mais de 05 (cinco) anos sem qualquer manifestação da parte exequente, foi realizada quarta tentativa de citação por carta, também com retorno de AR com resultado negativo, em 03 de maio de 2022 (fl.36).

Após novas tentativas frustradas de citação, foi requerida, em 29 de agosto de 2023, a citação por edital da parte

executada, a qual foi deferida pela decisão de fl.65, em 22 de setembro de 2023.

Após a citação por edital, em 08 de novembro de 2023, sobreveio exceção de pré-executividade, fundada na prescrição intercorrente, a qual foi rejeitada pela r. decisão ora combatida.

Considerado o breve resumo do andamento processual narrado acima, verifica-se que, no caso dos autos, efetivamente ocorreu a prescrição intercorrente.

Isso porque, o primeiro momento em que constatada a não localização da parte agravante ocorreu em 22 de julho de 2015, tendo a Fazenda Pública ciência desse fato em **04 de setembro de 2015** (Certidão de não leitura – fl.08), momento em que se iniciou o prazo de suspensão previsto no art. 40 da Lei 6.830/80. □ □

Encerrado o prazo de 01 (um) ano de suspensão em **04 de setembro de 2016**, iniciou-se, automaticamente, o prazo prescricional tributário de 05 anos.

Ressalte-se que, havendo, ou não, petição da Fazenda Pública e havendo, ou não, pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 01 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.

Iniciado o prazo prescricional em 04 de setembro de 2016, ele consumou-se em **04 de setembro de 2021**.

Convém ressaltar, ainda, que competia à municipalidade promover atos efetivos com vistas à localização e consequente citação da parte agravante a respeito da presente execução, todavia ela se limitou a requerer, nesse período, reiteradas tentativas de citação por carta, todas com resultado negativo.

Diante disso, a Súmula nº106 do STJ não é aplicável ao caso em exame, já que a morosidade da demanda não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, mas, sim, pela falta de diligências efetivas e úteis da Fazenda Pública em localizar a parte 'ex adversa'.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

0501248-08.2010.8.26.0320

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Octavio Machado de Barros

Comarca: Limeira

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 26/05/2023

Data de publicação: 26/05/2023

Ementa: APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e Taxa de Serviço Urbano – Exercícios de 2005 a 2008 – Citação não ocorrida – Extinção da ação em razão da prescrição intercorrente – Ocorrência – Decurso de mais de seis (6) anos ininterruptos sem efetivo andamento do feito após ciência da não localização do devedor – Interpretação do art. 40, da LEF – Entendimento prevalente do STJ no REsp 1.340.553/RS, submetido à sistemática dos art. 1.036 e seguintes do CPC – Extinção mantida – Recurso desprovido.

Por conseguinte, de rigor a reforma da r. decisão agravada para se acolher a exceção de pré-executividade, reconhecendo-se a prescrição intercorrente e determinando-se a extinção da execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do art.487, II, do CPC.

Pela sucumbência, condena-se o Município agravado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados no percentual mínimo das faixas escalonadas previstas nos incisos do §3º do art. 85 do CPC, incidentes sobre o valor dado à causa atualizado, sem a majoração do §11 do mesmo artigo em razão do provimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto vencedor,
DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso.

Des. WALTER BARONE
Relator Designado

Voto nº 46.787

Agravo de Instrumento nº 2282988-26.2024.8.26.0000

Comarca: Registro

Agravante: Giovanni Zerbino Junior

Agravado: Município de Registro

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

Depreende-se do artigo 8º e incisos, da Lei das Execuções Fiscais, que a citação do devedor por edital é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.

Nesse sentido, a Súmula nº 414 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que *“a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades”*.

Na hipótese, houve tentativas frustradas de citação postal (fls. 13, 23, 36 e 48), com a informação “Não procurado” em todos os AR's negativos.

Ato contínuo, foi tentada citação por Oficial de Justiça (fls. 50/51 e 59), cuja certidão negativa informou ter deixado de citar Giovanni Zerbino Junior, em razão da sua casa estar fechada e sem morador, casa de veraneio, onde ele e sua família vêm esporadicamente, em épocas de temporadas, e que ele reside na cidade de Registro-SP”.

Neste contexto, houve esgotamento das tentativas de localização do executado, sendo cabível, portanto, a citação por edital.

De outro lado, não há falar-se em prescrição intercorrente.

Como bem dito pelo Juízo (fls. 94), “alegada prescrição não se operou pois conforme já dito a Fazenda por diversas vezes pleiteou diligências para a tentativa de localização e citação do executado, não deixando de pleitear o andamento do processo executivo”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante de tais fatos, de rigor manter a rejeição da exceção.

Posto isso, **nega-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	WALTER ROCHA BARONE	2A8018C0
11	12	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A9BB9D8

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2282988-26.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.